



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

PROCESSO Nº: 3.627/2021

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software web e aplicativo móvel específico e toda infraestrutura e suporte necessários à realização do pleito eletrônico a partir do ano de 2021 dos Conselhos Regionais de Odontologia, conforme descrição técnica contida no Anexo I deste edital.

RECORRENTES:

- **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**
CNPJ: 02.707.046/0001-70.
- **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI.**
- CNPJ 31.041.421/0001-94.

RECORRIDAS:

- **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
CNPJ: 33.359.257/0001-93.
- **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI.**
CNPJ 31.041.421/0001-94.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise dos **Recursos Administrativos** interpostos tempestivamente pelas licitantes:

- **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2021 a licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e em favor da manutenção da desclassificação da licitante **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI** na Prova de Conceito;

- **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI** contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2021 a licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e contra a decisão que desclassificou a Recorrente na Prova de Conceito.

1.2. As licitantes Recorridas apresentaram tempestivamente suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise **não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões**, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico/2021-2/> .

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO DA LICITANTE INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA EM DESFAVOR DA LICITANTE R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

3.1. Preliminarmente, é importante informar que para melhor organização e entendimento, a síntese do teor dos recursos e contrarrazões serão aqui desmembradas e apresentadas separadamente. Dessa forma, serão proferidas análises distintas acerca de cada recurso e sua respectiva contrarrazão.

3.2. Quanto à decisão que declarou a licitante R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2021, a Recorrente INFOLOG alega em breve síntese que:

- 1** – O objeto apresenta razão técnica suficiente para que o veto ao somatório de atestados quanto ao número de votos seja lei editalícia;
- 2** – O atestado apresentado pela R&F e emitido pelo CFO não cumpre com o item 7.1.2, porque não cumpre com a efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos;
- 3** – Pelo controle exercido pelo Sr. Rafael Mentz nas duas empresas (LK6 e R&F) e pelo impedimento previsto no Edital, o mantimento da habilitação da R&F tem como consequência o prejuízo ao procedimento licitatório;
- 4** – Alega ainda, nas redações dos itens de número 4 aos 6, discordâncias quanto ao relatório de auditoria, disponibilização dos artefatos de auditoria e afirma que houve inconformidades na execução da prova de conceito por parte da R&F.

3.3. Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1** - “- A reforma da decisão que habilitou, classificou e declarou a R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como vencedora neste pregão eletrônico, resultando em sua desclassificação;”
- 2** - “- A execução de impedimento à participação da LK6 INFORMATICA LTDA;”
- 3** - “- Chamada da próxima licitante, de acordo com a ordem de classificação de menor preço total global.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ACERCA DO RECURSO DA INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

4.1. A Recorrida, alega em breve síntese que:

1 – “DA ALEGAÇÃO DE VETO À SOMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” “... o item 7(sete) do edital deixa claro que a empresa licitante poderia apresentar um atestado ou vários, onde o somatório das comprovações atinja o resultado esperado, que esta especificado nos subitens 1, 2, 3, 4, e 5 do mesmo item 11.13.1.4.”, declara ainda que: “... apresentou diversos atestados de capacidade técnica de diversas empresas contratantes que somados atendem ao exigido no edital quanto à capacidade técnica.”

2 – “DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 4.1.2” “... no caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas, já que o controle das empresas não está sob o controle do mesmo grupo de pessoas.”, declara ainda que: “... ainda que as empresas R&F e LK6 se tratassem de grupo econômico, o que não é o caso, porém se aduz apenas a título de argumentação, ainda assim, o TCU orienta a não ser vedada a participação de grupos econômicos e que apenas ocorra a desclassificação ou desabilitação no caso de comprovada atuação fraudulenta pelas empresas ...”

3 – “DOS ARTEFATOS DE AUDITORIA E DO PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO” “...o edital não enumera a lista de artefatos que devem ser apresentados ao final da prova de conceito, e o vídeo com a gravação da prova de conceito foi disponibilizado na íntegra, com todas as informações da mesma.”

4 – “DAS INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DA POC POR PARTE DA R&F” - Nesse tópico das contrarrazões, a recorrida lista e apresenta argumentações acerca das inconformidades apontadas pela recorrente quanto à prova de conceito e ao final afirma que: “... As respostas demonstram a inexistência de qualquer inconformidade capaz de gerar a desclassificação da recorrida.”

4.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 – *“O recebimento da presente impugnação/contrarrazões, eis que tempestiva, para que ao fim e ao cabo seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente com a manutenção da classificação e habilitação da licitante vencedora do certame.”*

5. DA ANÁLISE

5.1. O subitem 7.1.7 do Anexo I - Termo de Referência exige que:

*“7.1.7 A licitante poderá apresentar em um atestado de capacidade técnica todas as comprovações requeridas, desde que discriminadas apropriadamente **ou em mais de um atestado de capacidade técnica, onde o somatório das comprovações atinja o resultado mínimo solicitado.**”* (grifo nosso).

5.2. A Recorrente alega em síntese que deveria haver o veto à soma de atestados de Capacidade Técnica em razão do objeto.

5.3. No Pregão Eletrônico em apreço, **apenas 5 licitantes anexaram proposta no Sistema Comprasnet** e efetivamente **apenas 3 licitantes apresentaram lances na etapa aberta**, o que é reflexo de um nicho de mercado de prestação de serviços relativamente restrito a poucas empresas.

5.4. Feitas essas considerações: inserir no Edital cláusula vetando o somatório de Atestados de Capacidade Técnica restringiria o número de licitantes aptos a participarem da licitação, comprometendo no caso concreto, o atendimento, entre outros, ao princípio da competitividade, que é uma das finalidades da licitação.

5.4.1. Nessa seara, o entendimento majoritário da Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir **e não houver comprometimento à competitividade do certame**, com justificativas a constar no processo da licitação, **sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.**

5.4.2. Instado à manifestar-se, assim se pronunciou o Chefe do Departamento Jurídico do CFO, Dr. Markceller Bressan acerca do tema:

“... Entendo que os atestados de capacidade técnica devem ser interpretados de forma conjunta e não individualizada.

Notadamente, o que se pretende verificar é a expertise técnica da empresa que se credenciar como vencedora do certame, para que se possa, em futura adjudicação do objeto contratado, alcançar uma efetiva prestação do serviço requerido pela Administração Pública.

Logo, a soma dos valores contidos nos documentos apresentados por qualquer dos concorrentes é condição válida para fins de comprovação de sua expertise, inexistindo óbice à sua realização pela Administração Pública.

“... Entendo, salvo melhor juízo, pela inexistência de motivos para desclassificar a empresa.”

5.5. Ainda, considerando o objeto e prezando pela segurança e qualidade aos clientes do serviço, o Edital traz entre suas etapas de avaliação, a submissão da licitante à execução da Prova de Conceito, que visa verificar se a licitante classificada demonstra sua capacidade de atendimento aos requisitos exigidos no Edital, Termo de Referência e Anexos, devendo comprovar um conjunto de capacidades a serem executadas e julgadas por empresa de auditoria contratada pelo CFO para este fim.

5.6. Pelos motivos apresentados, não procede o pedido da Recorrente no sentido de vetar o somatório dos atestados de capacidade técnica para comprovação da Qualificação Técnica.

5.7. O subitem 7.1.2 do Anexo I - Termo de Referência exige que a licitante:

“7.1.2 Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos, considerando que será uma eleição unificada deverá aqui ser o número de no mínimo metade de todos os inscritos ativos na presente data do edital.”

5.8. A Recorrente alega em síntese que: “... o atestado apresentado pela R&F e emitido pelo CFO não cumpre com o item 7.1.2, porque não cumpre com a efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos.”

5.9. Considerando que, conforme tópico anterior, relativo à soma dos atestados de capacidade técnica, consideramos que, assim como prevê o edital e levando-se em consideração as motivações apresentadas a fim de prezar pelo princípio da competitividade e conexos e sobretudo pela finalidade das licitações, a licitante poderia apresentar 1 ou vários atestados de capacidade técnica, somando suas comprovações.

5.10. Assim, não há que se falar que a Recorrida deveria ter a sua comprovação restrita à análise de somente 1 dos referidos atestados.

5.11. Para verificação dos Atestados de Capacidade Técnica relativos à Habilitação Técnica da licitante Recorrida, conforme designação, foram analisados e diligenciados pelo Representante da Área Técnica, Senhor Rodrigo Couto, que também é fiscal do contrato que originou o atestado emitido pelo CFO, o qual foi citado pela Recorrente.

5.12. Em análise aos referidos atestados na fase de HABILITAÇÃO, o **Representante da Área Técnica atestou à Qualificação Técnica da licitante R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

5.13. Ainda em razão do recurso apresentado, este Pregoeiro remeteu e-mail ao Senhor Rodrigo Couto, solicitando posicionamento quanto aos questionamentos, como se comprova abaixo:

Em 04/06/2021 11:29, licitacoes@cfo.org.br escreveu:

Prezado, Rodrigo Couto,

1 - Em razão de sua condição como **representante da área demandante e técnica** acerca do **Pregão Eletrônico Nº 07/2021**, solicito a gentileza de **posicionamento motivado** acerca da manifestação apresentada em sede de **recurso pela licitante Infolog Tecnologia em Informática LTDA** em seu item **2 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA R&F.**

2 - **Ainda, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante R&F Soluções em Tecnologia da Informação, solicito a gentileza de posicionamento:**

- Os referidos atestados **ATENDEM ao subitem 7.1.2 do Anexo I - Termo de Referência** (descrito abaixo)?

"7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

7.1.2 - Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos, considerando que será uma eleição unificada deverá aqui ser o número de no mínimo metade de todos os inscritos ativos na presente data do edital."

OBS.: A íntegra do recurso da Infolog e das contrarrazões da R&F seguem em anexo.


Atenciosamente,

Rangel Araújo

Pregoeiro - CFO

5.14. Em resposta, como se comprova abaixo, o Representante da Área Técnica e Demandante afirma em síntese que:

“Em análise à documentação de habilitação, bem como as diligências realizadas junto aos emissores dos Atestados de Capacidade Técnica, quando assim julgado necessário por essa área técnica, observo que a Empresa R&F Soluções em Tecnologia da Informação cumpriu objetivamente os requisitos do Edital, apresentando-se como apta para a habilitação técnica.”

Re: Solicitação de posicionamento - Recurso da licitante Infolog - item referente aos atestados de capacidade técnica - Pregão Eletrônico nº 07/2021 



Rodrigo Couto

Para: ▾



Hoje 09:54

Prezado Pregoeiro,

Em análise à documentação de habilitação, bem como as diligências realizadas junto aos emissores dos Atestados de Capacidade Técnica, quando assim julgado necessário por essa área técnica, observo que a Empresa R&F Soluções em Tecnologia da Informação cumpriu objetivamente os requisitos do Edital, apresentando-se como apta para a habilitação técnica.

Não obstante o fato de haver diferenças entre Eleitores e Votos efetivos, a documentação acostada aos autos, inclusive já avaliada preliminarmente e habilitada por esse Pregoeiro, com apoio da área técnica, demonstra a habilitação técnica da empresa, mormente a quantidade de atestados de capacidade técnica com as seguintes denominações: Votos efetivos, Eleitores computados e Voto computado, que equivalem ao requisito objetivo do edital, superam o quantitativo mínimo exigido no edital. O atestado especificamente questionado pela empresa, qual seja aquele emitido por este Conselho, deixa claro ao pontuar a quantidade de Eleitores Computados, que naturalmente difere simplesmente da quantidade de eleitores, o atendimento, em seus vários serviços prestados, ao requisito objetivo do edital.

Nesse sentido, manifesto-me pela manutenção da habilitação técnica da referida empresa, em face do cumprimento dos requisitos objetivos do edital.

Atenciosamente,

Rodrigo Couto

Superintendente Executivo

SHIN CA 07, Lote 02, Bloco B, Lago Norte - Brasília/DF - CEP: 71.503-507

5.15. Sendo assim, amparado na análise do Responsável pela Área Técnica e Demandante, Senhor Rodrigo Couto, concluo pela improcedência do pedido da Recorrente relativo à Qualificação Técnica.

5.16. Em continuidade ao Recurso, a Recorrente alega em suma que pelo controle exercido pelo Sr. Rafael Mentz nas duas empresas (LK6 e R&F) e pelo impedimento previsto no Edital, o mantimento da habilitação da R&F tem como consequência o prejuízo ao procedimento licitatório.

5.17. O Pregoeiro encaminhou o questionamento ao Senhor Markceller Bressan, Chefe do Departamento Jurídico do CFO, que assim se pronunciou:

“Ponto pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que, em não havendo prova cabal de favorecimento ou qualquer manobra que vise privilegiar determinada licitante em desfavor de outra, ou que a participação de empresas do mesmo grupo societário, quando inexistente qualquer manipulação, o que é o caso da consulta, não há que se falar em vedação à participação. Desta feita, opino pela improcedência da manifestação recursal em análise.”

5.18. Ainda em análise ao tema supracitado, não consta nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participação de empresas com sócio em comum ou que pertençam a um mesmo grupo econômico.

5.19. O que não é permitido é a tentativa de fraude ou conluio para superfaturar preços, obter alguma vantagem ou para garantir a vitória de algum licitante específico, o que no caso concreto não foi constatado qualquer indício, haja vista que **a licitante LK6 sequer anexou documentos de habilitação no Comprasnet e nem tampouco apresentou lances na etapa aberta da sessão pública, não interferindo, portanto, em nenhuma das etapas do Pregão Eletrônico.**

Nesse sentido, segue decisões do TCU:

(Acórdão 952/2018 Plenário)

“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.”

(Acórdão nº 010.468/2008-8):

“... uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.”

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Seguindo o mesmo entendimento, segue julgado:

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

5.20. Consubstanciado no Parecer do Chefe do Departamento Jurídico do CFO, Dr. Markceller Bressan, bem como nos Acórdãos e entendimentos citados, declaro improcedente as alegações da Recorrente relacionadas ao tema supracitado.

5.21. Nos itens de número 4 a 6 do Recurso, a licitante Infolog cita aspectos relacionados à Prova de Conceito, apresentando discordâncias quanto ao relatório da auditoria, disponibilização dos artefatos de auditoria e afirma que houve inconformidades na execução da prova de conceito por parte da R&F.

5.22. Preliminarmente, é importante destacar que **o teor das alegações relativas à Prova de Conceito e suas nuances são de conhecimento de caráter eminentemente técnico, portanto, este pregoeiro remeteu a íntegra do recurso ao Senhor Marcelo Ferreira, da Empresa OKSI Gestão e Estratégia**, a qual foi responsável por executar e emitir Parecer Técnico acerca da Prova de Conceito, até então realizada pelas licitantes UAE



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI e R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

5.23. Abaixo, seguem trechos do **Relatório da Prova de Conceito realizada em 25/05/2021** pela licitante **R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** e em sequência segue **Parecer Técnico e Respostas da Empresa OKSI ao Recurso da licitante Infolog:**



RELATÓRIO DE PROVA DE CONCEITO E DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

PORTO ALEGRE,
25 de maio de 2021



1. INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo declarar a conclusão da avaliação técnica em conformidade com o edital CFO nº07/2021.

O processo de Auditoria de prova de conceito foi realizado em ambiente virtual com representantes do CFO, e representantes da empresa proponente.

A empresa de auditoria elaborou um roteiro com base no referido edital no seu ANEXO III – PROVA DE CONCEITO, solicitando a demonstração do cumprimento dos requisitos.

2. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Seguindo documentação do referido edital no seu ANEXO III – Prova de Conceito, foi elaborado um roteiro para a verificação dos itens exigidos pelo edital.

Proponente: Eleja Online (REF Tecnologia)

| # | Requisito | Resultado | Comentários |
|----|--|-----------|-------------|
| 1 | Apresentação interface de votação da simulação | Aprovado | |
| 2 | Comprovação de segurança via conexão SSL | Aprovado | |
| 3 | Importação do certificado digital | Aprovado | |
| 4 | Comprovação de que os dados estão criptografados no banco | Aprovado | |
| 5 | Relatório de zerezinga | Aprovado | |
| 6 | Apresentação de um voto completo. | Aprovado | |
| 7 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 8 | Baixar o app de votação da loja Play Store do Google. | Aprovado | |
| 9 | Execução de um voto pelo app via Android | Aprovado | |
| 10 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 11 | Baixar o app de votação da loja Apple Store | Aprovado | |
| 12 | Execução de um voto pelo app via iOS | Aprovado | |
| 13 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 14 | Comprovação de que o eleitor só pode votar uma vez | Aprovado | |
| 15 | Simulação (quantos votos para chapa 01, chapa 02, brancos e nulos). | Aprovado | |

| # | Requisito | Resultado | Comentários |
|----|--|-----------|--|
| 16 | Apresentação de arquivos de logs conforme previsto em edital | Aprovado | |
| 17 | Comprovação de que os logs estão vazios | Aprovado | |
| 18 | Comprovação de que os logs não podem ser alterados nem mesmo pelo usuário root | Aprovado | Foi elevado o nível de segurança do sistema e não foi possível rebaixar e com isso não foi possível alterar os logs que só podiam ser acrescentados. |
| 19 | Início da simulação de 30.000 votos em no máximo 2 horas | Aprovado | Levou 37 min |
| 20 | Apresentação de APIs para consultas de dados | Aprovado | Foi realizados 3 chamadas em linha de comando. |
| 21 | Apuração da simulação | Aprovado | |
| 22 | Comprovação de que os arquivos de logs continuam imutáveis, e possuem conteúdo. | Aprovado | |
| 23 | Comprovação de que o arquivo de logs possui data, hora, eleitor, ip origem e navegador | Aprovado | |
| 24 | Comprovação de que os votos estão assinados digitalmente. | Aprovado | |
| 25 | Recuperação de dados de um eleitor | Aprovado | |
| 26 | Comprovação de que dados de login são criptografados antes de serem enviados. | Aprovado | |
| 27 | Recuperação de um comprovante no sistema | Aprovado | |
| 28 | Comprovação de redundância de sistema | Aprovado | |
| 29 | Comprovação de recuperação de senha | Aprovado | |
| 30 | Comprovação de recuperação de comprovante | Aprovado | |
| 31 | Informar sobre proteção DDOS | Aprovado | Usando o sistema em nuvem AWS |
| 32 | Explicações sobre como o sistema gera uma senha única para o eleitor | Aprovado | |

3. CONCLUSÃO E DECLARAÇÃO DE ACEITE DA SOLUÇÃO

Foi realizada a simulação de uma eleição com dados fictícios.

- Eleição online: foi solicitado os números abaixo para efeito de distribuição dos votos de:
 - CHAPA 1: 12.542
 - CHAPA 2: 11.578
 - Branco: 2.230
 - Nulo: 3.650

A simulação ocorreu em menos de 40 minutos. Após ser auditado os sistemas e os documentos, foi **Aprovado** o teste.

Desta forma, este auditor declara que a solução apresentada está apta e dá o seu aceite definitivo.

Marcelo Alves Ferreira – Representante

RG: 1041237338

OKSI Gestão e Estratégia

CNPJ:27.359.092/0001-57 Consultor – 51-98554-9940 marcelo@oksige.com.br



Parecer Técnico e Respostas ao Recurso da Empresa INFOLOG

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Conselho Federal de Odontologia.

Processo CFO nº 3.627/2021 / Edital Pregão Eletrônico nº 07/2021

Este relatório foi feito após a análise detalhada dos relatórios de recurso e de contrarrazões da prova de conceito.

Como referência ao documento de recurso enviado, estão citadas a(s) página(s) e o(s) parágrafo(s) para que todas as respostas pertinentes sejam supridas:

1. **Questões sobre o Laudo, Página 2, parágrafos 15-16:** A análise dos itens da prova de conceito foi, em parte, feita durante a execução dela. De posse destas análises e posterior validação das informações coletadas emitimos nosso parecer. A agilidade apresentada não aponta falta de qualidade do resultado e atende ao contrato entre esta empresa de auditoria e o Conselho Federal de Odontologia, no que diz respeito à contratação do serviço de auditoria.
2. **Questões sobre os artefatos, Página 2 parágrafos 17-21:** Os artefatos entregues durante e após a prova de conceito, somados à gravação dela na íntegra, compõe o material utilizado por esta auditoria. Nem o edital de contratação da auditoria nem o anexo III do edital da presente licitação elenca quais artefatos deveriam ter sido gerados e compartilhados.
3. **Questões sobre ICP Brasil:** Em relação às normas vigentes do ICP-Brasil, no entendimento desta auditoria, no momento que o verificador oficial desta mesma entidade não apresenta erro ao ser alimentada com um documento a ser validado este encontra-se dentro das normas vigentes e, portanto, confiável, o que é o objetivo da assinatura digital de um documento eletrônico.
4. **Questões sobre emissão da zerézima, Página 3 parágrafos 26,27 e página 3 parágrafo 1:** O edital não exige a dupla geração de um relatório de zerézima. Esta auditoria entendeu como válida a primeira apresentação, que correspondia ao que era apresentado na tela de administração da eleição. Ao início da segunda parte do teste, após a afirmação da limpeza dos dados para início da simulação, e clara visualização da quantidade de votos na tela de administração antes do início da simulação (a saber, zero), não se viu necessidade da exigência de novo relatório de zerézima.
5. **Questões sobre falta de assinatura de logs, Página 3 parágrafos 2 a 5:** As assinaturas estão em formato criptografado, e não observou-se a utilização de base64 ou mesmo ascii, a não ser pelo fato de que, ao utilizar o termo ascii, entende-se letras, símbolos e números em

formato ocidental, o que é normalmente utilizado por ferramentas para a apresentação de um dado criptografado em formato de texto.

6. **Questões sobre criptografia, página 3 parágrafos 6 a 8:** Foram apresentados os logs criptografados do Sistema e demonstrado que era impossível fazer qualquer alteração nos registros de logs do Sistema;
7. **Questões sobre falta de assinatura de logs, página 3 parágrafos 9 a 11:** Os logs registrados possuíam registro criptográfico e, somados aos arquivos imutáveis, ofereciam segurança contra modificação, apresentando também administração criptografia em sua estrutura.
8. **Questões sobre alteração de votos, página 3 parágrafos 12 a 14:** Foi demonstrada a impossibilidade de qualquer tipo de alteração de voto nos arquivos de log imutáveis de votos.
9. **Questões sobre criptografia de dados, página 3 parágrafos 15 a 18:** Os dados estão criptografados como já foi respondido no item 5.
10. **Questões sobre apuração, página 3 parágrafo 19 a 21:** A prova de conceito não cita em nenhum ponto a exigência de uma ferramenta externa para a apuração do resultado da prova de conceito. Para apurar uma eleição e demonstrar se o resultado da simulação foi o resultado solicitado por esta auditoria, a R&F só tinha a alternativa de efetuar a apuração da votação.
11. **Questões sobre apresentação dos APPs, página 3 parágrafos 22 a 25 e página 4 parágrafo 1:** A votação através do sistema iOS foi feita por esta auditoria, que atestou seu funcionamento. Já o aplicativo para Android foi apresentado pela empresa R&F, que em vários momentos virou o celular para a câmera que transmitia a imagem do responsável pela apresentação da prova e mostrava as telas do aplicativo para Android.
12. **Questões sobre o acionamento de servidores, página 4 parágrafos 2 a 4:** A empresa R&F apresentou telas onde os votos eram efetuados de forma automática, o que satisfaz esta auditoria.
13. **Questões sobre disponibilidade, página 4 parágrafos 5 a 9:** As informações apresentadas pela R&F referente aos sistemas de Load Balancer, Target groups, somados aos testes de DNS efetuados por esta auditoria foram suficientes para validar as informações. Demais informações de endereçamento IP costumam aparecer em provas de conceito, por motivos de segurança, uma vez que não é comum que as estruturas de provas de conceito estejam totalmente abertas para a internet.

Em face a tudo que foi explanado, esta consultoria mantém o parecer técnico favorável a Empresa R&F Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Canoas, 04 de junho de 2021

Marcelo Ferreira

Consultor OKSI Gestão e Estratégia

**OKSI GESTAO E ESTRATEGIA
LTDA:27359092000157**

Assinado de forma digital por OKSI GESTAO
E ESTRATEGIA LTDA:27359092000157
Dados: 2021.06.04 14:53:23 -03'00'



5.24. A íntegra dos Pareceres encontra-se publicadas no Portal da Transparência do CFO: <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico/2021-2/> .

5.25. Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento o Parecer Técnico acerca dos Recursos apresentados ao Responsável pela Área Técnica e Demandante do CFO, Senhor Rodrigo Couto, que assim se pronunciou:

“Prezado Pregoeiro,

Em face do caráter estruturalmente técnico da avaliação, acolho, pelas suas próprias razões, o parecer da Empresa OKSI Gestão e Estratégia, contratada pelo Conselho Federal de Odontologia em regular processo, no sentido de manutenção do relatório emitido acerca dos Recursos apresentados.”

5.26. Portanto, como já mencionado, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico e amparado nos Pareceres Técnicos relativos à Prova de Conceito e ao Recurso, apresentados pelo Senhor Marcelo Ferreira, Representante da Empresa OKSI Gestão e Estratégia - Responsável pela execução da prova de conceito, como também pelo acolhimento dos referidos pareceres pelo Representante da Área Técnica deste Conselho, não acolho as alegações da Recorrente relativas à Prova de Conceito.

6. DO RECURSO DA LICITANTE INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA EM DESFAVOR DA LICITANTE UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI

6.1. Quanto à decisão que declarou a licitante **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI** desclassificada do Pregão Eletrônico Nº 07/2021, a Recorrente apresenta razões para manutenção da desclassificação, alegando em breve síntese que:

1 – Quanto à documentação de Qualificação Técnica: *“...aceitar a documentação apresentada sem o CNPJ da UAE, contendo contratação de outro CNPJ que não o constante na identificação do comprasnet da UAE, reveste-se de ilegalidades, devendo ser mantida a inabilitação.”;*

2 – Quanto à documentação de Qualificação Econômico-Financeira: *“... Pela ausência destes dois importantíssimos termos, os demonstrativos contábeis apresentados não estão de acordo com a lei.”;*

3 - No item de número 9 apresentado pela licitante Infolog em seu recurso, a recorrente afirma que houve inconformidades na execução da prova de conceito por parte da UAE Desenvolvimento de Programas de Computador Eireli.

6.2. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1 - *“- A manutenção da desclassificação e inabilitação da empresa UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, por descumprir com diversos itens do roteiro da prova de conceito, não possuir documentação adequada quanto à Qualificação econômico-financeira, e documentação de Qualificação Técnica insuficiente, incongruente e inadequada.”*

2 - *“- Chamada da próxima licitante, de acordo com a ordem de classificação de menor preço total global.”*

7. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI ACERCA DO RECURSO DA INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

7.1. A Recorrida, por sua vez, alega em breve síntese que:

1 – Quanto aos motivos apresentados pela licitante Infolog em sua intenção de recorrer: *“... a Recorrente, quando expõe sua intenção de recurso, em nenhum momento cita sua vontade de se expressar contra a empresa UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, mas sim contra a habilitação da empresa R&F...”. Ainda acerca desse tópico, alega a Recorrida: “Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de*

recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido na íntegra, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.” “... o ato de apresentar razões com motivos estranhos ao declarado e incompatível com a motivação apresentada enseja o INDEFERIMENTO PARCIAL do feito.”

2 – *“DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA UAE” “... não há que se falar em ilegalidades na documentação técnica lançada pela Contrarrazoante, uma vez que a documentação apresentada está TOTALMENTE em harmonia com a Lei do certame”*

3 – *“DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA UAE” “... o edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social com foco na comprovação da licitante possuir boa situação financeira. Neste sentido fora apresentada a documentação em atendimento às exigências editalícias, COMPROVANDO a situação financeira da UAE.”*

4 – *“DAS ALEGAÇÕES DE INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DA POC POR PARTE DA UAE” “... Em inúmeros pontos de seu recurso, a recorrente utiliza-se de opiniões para descrever O QUE “acha” que deveria ser feito ou COMO “acha” que deveria ser feito, “achismos” esses que não encontram justificativas nas regras estabelecidas na lei ou no edital, e que não encontramos motivos para respondê-los neste documento.” “Neste sentido, fica claro que os argumentos utilizados pela Recorrente se baseiam meramente em subjetivismo e não nas regras preconizadas no edital, onde pede-se pela reforma da decisão que desabilita e desclassifica a empresa UAE.”*

7.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 - *“Que este respeitável Conselho conheça o recurso interposto pela Recorrente, porém o dê por PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo-se apenas as alegações contra a empresa R&F, que foram os verdadeiros motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal.”*

2 - *“A reforma da decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA E HABILITADA dando prosseguimento ao processo de homologação, pelas razões explanadas nas quais restaram cabalmente demonstradas que todas as condições do Edital*

foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.”

8. DA ANÁLISE

8.1. Preliminarmente, esclarecemos que ao ser desclassificada na Prova de Conceito, a licitante UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI **não prosseguiu para a etapa seguinte**, qual seja, **HABILITAÇÃO**, portanto, as alegações da Recorrente quanto aos documentos relativos à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira não poderão ser aqui analisadas.

8.2. Também é importante constatar que a licitante Infolog apresentou sua intenção de recurso motivada por insurgir-se contra a habilitação da licitante R&F e não mencionou em sua motivação fatos relacionados à licitante UAE. Porém, sem prejuízo de análise, informamos que o tema relativo à Prova de Conceito realizada pela licitante UAE será enfrentado no tópico seguinte.

9. DO RECURSO DA LICITANTE UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI EM DESFAVOR DA LICITANTE R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

9.1. Quanto à decisão que declarou a licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2021 e desclassificou-a na Prova de Conceito, a Recorrente **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI** alega em breve síntese que:

9.2. A Recorrente, alega em breve síntese que:

1 – Apresentou sua prova de conceito atendendo todas as exigências dispostas no edital, podendo ser constatado através da gravação realizada pelo CFO da apresentação da prova de conceito e que a licitante R&F

apresentou a prova de conceito eivada de inúmeras falhas e vícios, não atendendo aos requisitos exigidos no Edital, devendo ensejar sua desclassificação;

2 – O auditor realizou seu julgamento de maneira parcial, violando o princípio da isonomia, e ainda ignorou as regras editalícias, violando também o princípio da legalidade;

3 – Alega que duas empresas controladas por um mesmo grupo de pessoas (LK6 e R&F) participaram do Pregão Eletrônico, violando regra editalícia e que ambas deveriam ser afastadas da disputa;

4 – Menciona ainda que a empresa R&F se credenciou no sistema Comprasnet declarando que participa do Processo Produtivo Básico, obtendo vantagem para desempate, conforme previsto no Decreto 7174. Que, conforme informação fornecida pelo sistema Comprasnet no decorrer da realização da sessão pública: quando houve a oportunidade do envio de lance de desempate no sistema comprasnet, o tempo expirou e o lance não foi enviado pela R&F. Menciona que, conforme pode ser visualizada nas mensagens, a empresa R&F preferiu por razões próprias não apresentar lance final inferior ao da Recorrente. Declara ainda que não foi apresentada, por parte da Recorrida, documentação que comprovasse seu enquadramento no benefício do direito de preferência.

9.3. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1 - *“A reforma da decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA E HABILITADA dando prosseguimento ao processo de homologação, pelas razões explanadas nas quais restaram cabalmente demonstradas que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.”*

2 – *“A imediata desclassificação e inabilitação das empresas R&F e LK6 combinado com à aplicação das penalidades administrativas previstas no capítulo 15 do Edital, pelas razões explanadas de seu descumprimento das regras estabelecidas para a prova de conceito, sobre a violação de regra*



editalícia que proíbe a participação de empresas que possuam um mesmo grupo de pessoas, e a falta de apresentação de documentação que comprove o privilégio do Decreto 7174.”

9.4. Cabe informar que em seu recurso e requerimentos finais, a Recorrente questiona a contratação e capacidade da empresa de auditoria responsável pela execução e emissão de Parecer Técnico acerca da Prova de Conceito. Entendemos que tais questionamentos extrapolam o objeto do recurso e por esta razão não serão aqui enfrentados, contudo, vale salientar que o inteiro teor do recurso, contendo os pedidos afetos e o inteiro teor das contrarrazões foi encaminhado para apreciação do Chefe do Departamento Jurídico deste Conselho, bem como do representante da área demandante.

10. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ACERCA DO RECURSO DA UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI

10.1. A Recorrida, por sua vez, alega em breve síntese que:

1 – Não há de se falar em falta de isonomia por parte do auditor, já que comprovado tecnicamente que as apresentações foram completamente distintas;

2 – Apresentou todo o processo exigido pelo edital e que não há razão para sua desclassificação, já que cumpriu rigorosamente com todos os itens constantes no Edital quando da realização da prova de conceito;

3 – Não existe nenhuma vedação expressa na lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem empresas com sócios em comum e que o fato não configura fraude à licitação, já que não frustrou o caráter competitivo ao certame e não causou prejuízos à Administração, ainda, que o TCU orienta a não ser vedada a participação de grupos econômicos e que apenas ocorra a desclassificação ou desabilitação no caso de comprovada atuação fraudulenta pelas empresas;

4 – Não utilizou o tratamento diferenciado na etapa de lances, preferindo não realizar lance menor do proposto pela recorrente, logo, se juntou ou não juntou o referido

documento o mesmo não foi utilizado, já que o Decreto 7.174 não foi utilizado como critério de desempate e sim a recorrida foi desclassificada durante a prova de conceito.

10.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 – “O recebimento da presente impugnação/contrarrazões, eis que tempestiva, para que ao fim e ao cabo seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente com a manutenção da classificação e habilitação da licitante vencedora do certame.”

11. DA ANÁLISE

11.1. Destacamos mais uma vez que o teor das alegações relativas à Prova de Conceito e suas nuances são de conhecimento de caráter eminentemente técnico, portanto, este pregoeiro remeteu a íntegra do recurso ao Senhor Marcelo Ferreira, da Empresa OKSI Gestão e Estratégia, a qual foi responsável por executar e emitir Parecer Técnico acerca da Prova de Conceito realizada pela licitante UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI.

11.2. Abaixo segue trechos do **Relatório da Prova de Conceito realizada em 24/05/2021 pela licitante UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI** e em sequência, segue **Parecer Técnico e Respostas da Empresa OKSI ao Recurso da UAE:**

1. INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo declarar a conclusão da avaliação técnica em conformidade com o edital CFO nº07/2021.

O processo de Auditoria de prova de conceito foi realizado em ambiente virtual com representantes do CFO, e representantes da empresa proponente.

A empresa de auditoria elaborou um roteiro com base no referido edital no seu ANEXO II – PROVA DE CONCEITO, solicitando a demonstração do cumprimento dos requisitos.

2. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Seguindo documentação do referido edital no seu ANEXO II – Prova de Conceito, foi elaborado um roteiro para a verificação dos itens exigidos pelo edital.

Proponente: Beevoter (Beehive)

| # | Requisito | Resultado | Comentários |
|----|--|-----------|--|
| 1 | Apresentação interface de votação da simulação | Aprovado | |
| 2 | Comprovação de segurança via conexão SSL | Aprovado | |
| 3 | Importação do certificado digital | Aprovado | |
| 4 | Comprovação de que os dados estão criptografados no banco de dados | Aprovado | |
| 5 | Relatório de zerecizima | Aprovado | |
| 6 | Apresentação de um voto completo. | Aprovado | |
| 7 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 8 | Baixar o app de votação da loja Play Store do Google. | Aprovado | |
| 9 | Execução de um voto pelo app via Android | Aprovado | |
| 10 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 11 | Baixar o app de votação da loja Apple Store | Aprovado | |
| 12 | Execução de um voto pelo app via iOS | Aprovado | |
| 13 | Apuração para comprovar que o voto foi computado conforme a escolha. | Aprovado | |
| 14 | Comprovação de que o eleitor só pode votar uma vez | Aprovado | |
| 15 | Simulação (quantos votos para chapa 01, chapa 02, brancos e nulos). | Aprovado | Sistema apresentou a geração de 60.000 eleitores para uma simulação de 30.000 eleitores. Em outra tela sistema apresentou a geração de 30.001 eleitores para uma simulação de 30.000 eleitores. Justificativa: Ao ser questionado, proponente informou que tratava-se de um "bug" no sistema. Conclusão da auditoria: Apesar do sistema apresentar este erro, após o teste o proponente demonstrou haverem sido computados 30.000, o que não traz prejuízo ao resultado da prova de conceito para este item. |

| # | Requisito | Resultado | Comentários |
|----|--|--------------------|--|
| 16 | Apresentação de arquivos de logs conforme previsto em edital | Não atendeu edital | Proponente apresentou a interface na Azure onde é possível baixar os logs do banco de dados SQL Server. Quando solicitado tentar excluir um dos arquivos de log, o sistema mostrou que seria possível excluir, e o proponente não foi adiante na ação, demonstrando documentações da Azure sobre a possibilidade de tornar os logs de banco de dados imutável. |
| 17 | Comprovação de que os logs estão vazios | Aprovado | |
| 18 | Comprovação de que os logs não podem ser alterados nem mesmo pelo usuário root | Não atendeu edital | Logs do MS SQL na Azure podem ser excluídos pelo usuário admin. |
| 19 | Início da simulação de 30.000 votos em no máximo 2 horas | Aprovado | Em 20 minutos |
| 20 | Apresentação de APIs para consultas de dados | Não atendeu edital | Proponente apresentou conceitualmente que sua ferramenta poderia gerar respostas API, e informou que seria difícil fazer este tipo de demonstração. Em dois momentos distintos a auditoria solicitou a apresentação da API conforme solicitado em edital, e em ambos os momentos a proponente passou outras informações, e demonstrou conceitualmente a possibilidade de apresentar a API, porém não atendeu ao requisito. |
| 21 | Apuração da simulação | Aprovado | |
| 22 | Comprovação de que os arquivos de logs continuam imutáveis, e possuem conteúdo. | Não atendeu edital | Logs foram apresentados, mas sempre dentro do banco, não arquivos do Sistema Operacional. Sistema não mostra os logs completos de todos os acessos do eleitor, conforme exigido no item 2.3.3 do anexo III do edital, apenas a informação da senha e o voto. Os logs não demonstram todos os eventos do eleitor no sistema, por exemplo, acesso ao comprovante de votação, e com isso não atende ao item 2.3.3 do anexo III do edital. |
| 23 | Comprovação de que o arquivo de logs possui data, hora, eleitor, ip origem e navegador | Não atendeu edital | Não foram apresentados logs de sistema operacional. |
| 24 | Comprovação de que os votos estão assinados digitalmente | Aprovado | |
| 25 | Recuperação de dados de um eleitor | Aprovado | |
| 26 | Comprovação de que dados de login são criptografados antes de serem enviados. | Aprovado | |
| 27 | Recuperação de um comprovante no sistema | Aprovado | |
| 28 | Comprovação de redundância de sistema | Aprovado | |
| 29 | Comprovação de recuperação de senha | Aprovado | |
| 30 | Comprovação de recuperação de comprovante | Aprovado | |
| 31 | Informar sobre proteção DDOS | Aprovado | |
| 32 | Explicações sobre como o sistema gera uma senha única para o eleitor | Aprovado | |

3. CONCLUSÃO E DECLARAÇÃO DE ACEITE DA SOLUÇÃO

Foi realizada a simulação de uma eleição com dados fictícios.

- Fleição online: foi solicitado os números abaixo para efeito de distribuição dos votos de:
 - o CHAPA 1: 12.542
 - o CHAPA 2: 11.578
 - o Branco: 2.230
 - o Nulo: 3.650

A simulação ocorreu em menos de 20 minutos. Após ser auditado os sistemas e os documentos, foi **Reprovado** o teste.

Desta forma, este auditor declara que a solução apresentada não está apta e não dá o seu aceite definitivo.

Marcelo Alves Ferreira – Representante

RG: 1041237338

OKSI Gestão e Estratégia

CNPJ:27.359.092/0001-57 Consultor – 51-98554-9940 marcelo@oksige.com.br

Parecer Técnico e Respostas ao Recurso da Empresa BEEHIVE

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Conselho Federal de Odontologia.

Processo CFO nº 3.627/2021 / Edital Pregão Eletrônico nº 07/2021

Este relatório foi feito após a análise detalhada dos relatórios de recurso e de contrarrazões da prova de conceito.

Como referência ao documento de recurso enviado, estão citadas a(s) página(s) e o(s) parágrafo(s) para que todas as respostas pertinentes sejam supridas:

- 1. Questões sobre a API, Página 2, parágrafos 9-13, e página 4, parágrafos 9 e 10:** informamos que as apresentações não são tecnicamente iguais. A recorrente não apresentou os três itens solicitados no Anexo III do edital no que se refere à API, diferente da empresa R&F Tecnologia, que apresentou as três informações solicitadas como o Anexo III solicita.
- 2. Questões sobre Logs, Página 2, parágrafo 14 até página 3, parágrafos 1 a 5 e Página 4 parágrafos 11 a 17 e página 5 parágrafos de 1 a 11:** não houve parcialidade por parte desta auditoria, mas sim a análise do que foi apresentado pela recorrente diante do que é solicitado pelo Anexo III do Edital. A recorrente não apresentou os logs com impossibilidade de alterações, o que foi apresentado pela R&F Tecnologia. Nenhuma informação foi de forma alguma ignorada ou desprezada por esta auditoria. Todos os itens apresentados foram levados em consideração, e por fim foi feita a análise baseada no que é solicitado no Anexo III e o que é apresentado pela recorrente.
- 3. Questões sobre a plataforma Azure, Página 3 parágrafos 6 a 9:** no que diz respeito às documentações das empresas responsáveis pelas plataformas Azure e Amazon, esta auditoria de forma alguma considerou apenas as informações apresentadas pela empresa R&F Tecnologia. Pelo contrário, foram levadas sim em consideração a documentação demonstrada pela recorrente. O que ocorre, no entanto, é que a recorrente utiliza a documentação para demonstrar o que se pode e o que não se pode fazer a respeito de um tema, neste caso os logs solicitados no edital, enquanto o que o edital solicita é a apresentação dos logs imutáveis. Por este motivo esta parte da apresentação de documentação da Azure, mesmo recebendo nossa total atenção, não foi considerada válida como atendimento ao Anexo III do edital no que reza a parte dos logs imutáveis.
- 4. Questões sobre Votos direto no Banco, Página 3 parágrafo 11:** no que diz respeito a inserção direta de votos no banco de dados, esta auditoria não evidenciou nenhuma atitude incorreta da empresa R&F Tecnologia em relação a demonstração de votação de forma

automatizada no momento da prova de. A empresa mostrou as telas com as votações ocorrendo integralmente e atendeu o tempo estipulado no Anexo III do edital.

5. **Questões sobre o voto encriptado, Página 3 parágrafo 12:** no que diz respeito ao voto criptografado, ambas as empresas, em suas provas de conceito, a saber, a recorrente e a R&F Tecnologia, após a realização dos testes apresentou a apuração final. Uma vez que ambas apresentaram que os votos se encontravam criptografados em seu armazenamento, e que no entendimento desta auditoria só é possível apurar a eleição após a decryptografia dos votos, ambas operaram a apuração de forma similar, não incorrendo em apontamentos por parte desta auditoria.
6. **Questão sobre "Zeramento dos votos", Página 3 parágrafo 13:** no que diz respeito ao sistema ser "zerado", a empresa R&F demonstrou primeiramente as simulações de votos completos e em aplicativos para Android e iOS, apresentando a zerézima antes do mesmo, e posteriormente informou zerar o sistema para aceitar a simulação de 30.000 votos. As consoles mostradas nas gravações comprovam que a ação de "zerar" foi de fato efetuada, e, uma vez que o sistema estava passando por uma limpeza para fins de atendimento do edital, não havia necessidade, para esta ação, da verificação de qualquer tipo de integridade.
7. **Questão sobre a assinatura do voto, Página 3 parágrafo 14:** no que diz respeito à empresa R&F Tecnologia "puxar" um voto, sem demonstrar de onde ou como "puxou" tal assinatura, a mesma mostrou a estrutura do arquivo, com a data e hora da criação, abriu o mesmo para apresentar o conteúdo e o confrontou com o sistema de verificação do Instituto de Tecnologia da Informação para este formato de arquivo e certificado, que o validou sem apresentar nenhum erro.
8. **Questão sobre o tipo de assinatura no ICP, Página 3 parágrafo 15 a página 4 parágrafo 1:** no que diz respeito às normas vigentes do ICP-Brasil, no entendimento desta auditoria, no momento que o verificador oficial desta mesma entidade não apresenta qualquer erro ao ser alimentada com um documento a ser validado, o mesmo encontra-se dentro das normas vigentes e, portanto, confiável, o que é o objetivo da assinatura digital de um documento eletrônico.
9. **Questão sobre endereços diferentes de sistema, Página 4 parágrafo 2 e 3:** no que diz respeito aos endereços apresentados pela empresa R&F Tecnologia, diferentes endereços de URL não conotam de maneira alguma diferentes locais na internet, uma vez que um mesmo local pode receber o apontamento de mais de um endereço de DNS. A apresentação deixa clara tratar-se de dois endereços distintos por motivos de ferramenta, a saber interface de votação e interface de administração. Prova disso é a apresentação de uma zerézima pelo endereço <https://boteste.elejaonline.com>, a votação no endereço

<https://teste.elejaonline.com> e a apresentação do voto computado novamente no endereço <https://boteste.elejaonline.com>, comprovando tratar-se da mesma estrutura.

10. **Questão sobre IP de rede interna, Página 4 parágrafo 4:** no que diz respeito ao uso de endereços IPs internos, esta auditoria não encontrou em nenhuma parte do Anexo III do edital informações ou regras que façam referência aos endereços IPs que devam ou não ser utilizados nas provas de conceito, o que torna esta informação irrelevante.
11. **Questão sobre comunicação entre Browser e servidor, Página 4, parágrafo 5:** no que diz respeito ao uso de criptografia mesmo em ambiente SSL, a empresa R&F Tecnologia apresentou o código fonte da página de votação, posteriormente verificado por esta auditoria na íntegra, que assim validou a correta utilização da função de criptografia dos dados.
12. **Questão sobre múltiplos Logs, Página 4 parágrafo 6:** no que diz respeito ao uso de múltiplos arquivos de logs independentes, esta auditoria tem um entendimento diferente quanto à expressão "um arquivo", pois o mesmo não parece em nenhum momento indicar quantidade, como afirma a recorrente, e sim um artigo indefinido, ou seja, o edital refere-se a "um arquivo" não a "o arquivo".

Considerações finais:

Auditoria é um exame sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa ou organização, que tem o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas. Estes exames são impessoais, uma visão à parte dos envolvidos, com o intuito de somar conhecimento aos processos e negócios. Diferente do que foi citado inúmeras vezes pela recorrente de forma irresponsável e, em alguns momentos, caluniosa, não houve qualquer tipo de favoritismo ou qualquer outra ação que viesse a beneficiar quaisquer dos envolvidos no processo licitatório da qual este documento faz parte.

Em face a tudo que foi explanado, esta consultoria mantém o parecer técnico favorável a Empresa R&F Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Canoas, 04 de junho de 2021

Marcelo Ferreira

Consultor OKSI Gestão e Estratégia

WWW.OKSIGE.COM.BR

(51) 98554-9940
MARCELO@OKSIGE.COM.BR
(51) 99973-0253
PAULO@OKSIGE.COM.BR

OKSI GESTAO E ESTRATEGIA
LTDA:27359092000157

Assinado de forma digital por OKSI
GESTAO E ESTRATEGIA
LTDA:27359092000157
Dados: 2021.06.04 14:37:10 -03'00'

11.3. A íntegra dos Pareceres encontra-se publicada no Portal da Transparência do CFO:
<http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico/2021-2/> .



11.4. Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento o Parecer Técnico acerca dos Recursos apresentados ao Responsável pela Área Técnica e Demandante do CFO, Senhor Rodrigo Couto, que assim se pronunciou:

“Prezado Pregoeiro,

Em face do caráter estruturalmente técnico da avaliação, acolho, pelas suas próprias razões, o parecer da Empresa OKSI Gestão e Estratégia, contratada pelo Conselho Federal de Odontologia em regular processo, no sentido de manutenção do relatório emitido acerca dos Recursos apresentados.”

11.5. Como já mencionado, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico e consubstanciado nos Pareceres Técnicos relativos à Prova de Conceito e ao Recurso, apresentados pelo Senhor Marcelo Ferreira, Representante da Empresa OKSI Gestão e Estratégia - Responsável pela execução da prova de conceito, como também pelo acolhimento dos referidos pareceres pelo Representante da Área Técnica deste Conselho, não acolho as alegações da Recorrente relativas à Prova de Conceito.

11.6. Quanto à alegação que duas empresas controladas por um mesmo grupo de pessoas (LK6 e R&F) participaram do Pregão Eletrônico, violando regra editalícia e que ambas deveriam ser afastadas da disputa, informamos que o mesmo tema foi apresentado no Recurso da licitante Infolog e não foram acolhidas as razões pelas motivações apresentadas, não necessitando, portanto, de reanálise.

11.7. A Recorrente alega que a empresa R&F se credenciou no sistema Comprasnet declarando que participa do Processo Produtivo Básico, obtendo vantagem para desempate, conforme previsto no Decreto 7174. Que, conforme informação fornecida pelo sistema Comprasnet no decorrer da realização da sessão pública: quando houve a oportunidade do envio de lance de desempate no sistema Comprasnet, o tempo expirou e o lance não foi enviado pela R&F. Menciona que, conforme pode ser visualizada nas mensagens, a licitante R&F preferiu por razões próprias não apresentar lance final inferior ao da Recorrente. Declara ainda que não foi apresentada, por parte da Recorrida, documentação que comprovasse seu enquadramento no benefício do direito de preferência.

11.8. Em análise ao tema supracitado, verificou-se por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio que, conforme as próprias razões da Recorrente, a Recorrida declinou da possibilidade de apresentar lance de desempate, não se valendo do seu credenciamento relativo aos requisitos do Decreto 7174.

11.9. No caso concreto, não houve nenhum prejuízo às demais licitantes, nem tampouco ao processo licitatório, tanto é que a Recorrente foi classificada na fase de lances em primeiro lugar, passando à próxima etapa do certame e a Recorrida continuou classificada em segundo lugar na fase de lances. Os valores de todos os lances e o resultado de classificação, na ocasião da possibilidade de lance de desempate, permaneceu **ESTRITAMENTE INALTERADO**. Se houvesse alteração, seria detectado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e certamente seria demonstrado por uma ou pelas demais licitantes e não restaria alternativa, senão à desclassificação da Recorrida.

11.10. Prestigiando o Princípio da Razoabilidade e conexos pela não desclassificação da Recorrida em razão desse último tema enfrentado.

12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

12.1 Por todo o exposto, foram consideradas **IMPROCEDENTES** as alegações das licitantes **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** e **UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI**.

12.2. Este Pregoeiro reitera que quando da necessidade de análise técnica acerca de temas levantados no recurso ou durante o processo de realização do Pregão Eletrônico como um todo, as decisões foram amparadas nos Pareceres apresentados pelos Senhores:

- Marcelo Ferreira - Representante da Empresa OKSI Gestão e Estratégia, responsável pela execução da Prova de Conceito e Emissão de Parecer conclusivo;
- Rodrigo Couto – Representante da Área Técnica e Demandante, designado para análise dos documentos de Qualificação Técnica e apoio ao certame;
- Markceller Bressan – Chefe do Departamento Jurídico do CFO, responsável pelas análises de aspectos jurídicos afetos à licitação.

12.3 Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

12.4 É importante destacar que a **conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

12.5 Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, **encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta.**

Brasília, 10 de junho de 2021.

Rangel Silva Araújo
Pregoeiro